

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiopó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

A Lei Municipal será considerada como eivada de vício, se, de iniciativa exclusiva do Prefeito, for iniciada diretamente pela Câmara Municipal.

O Administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra já citada, 7ª Edição, p. 443, esclarece, de forma bem objetiva que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 1, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Por tais razões, verifica-se que a Lei 1.809/2011, que dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi, é inconstitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito e não da Câmara Municipal.

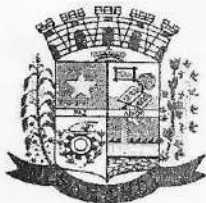
A lei aprovada implica em aumento significativo no orçamento do município. Além disso, não há previsão na LDO nem no PPA.

Isto posto, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal das Leis 1.843/2011 e 1.845/2011, sob exame, pois, sendo da exclusiva competência do Prefeito a iniciativa da Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições. Isto posto, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal das Leis 1.843/2011 e 1.845/2011, sob exame, pois, sendo da exclusiva competência do Prefeito a iniciativa da Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Daí que, pois, as Leis 1.843/2011 e 1.845/2011 padecem de vícios de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 61, parágrafo 1º, da CF e art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que já há cursos para a população em geral, conforme programas instituídos pelos Governos Federal e Estadual.

Os computadores destinados à Rede de Educação do Município, somente podem ser utilizados para os alunos do ensino da rede municipal (Pro Info – ensino fundamental), não podendo ser dado destinação diferente, como pretende a citada lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Some-se a isto, o fato de que os computadores encaminhados à Rede Municipal de Educação, destinam-se a atender apenas os alunos da rede municipal, não podendo ser destinados a outra finalidade.

Por fim, cumpre esclarecer que foram encaminhados computadores, para a comunidade, que se encontram na Casa da Cultura (Tele Centro), podendo ser utilizados tanto pelos idosos, quanto pela comunidade em geral, desde que previamente agendado, havendo profissionais para tanto.

Os computadores destinados à Rede Municipal de Ensino tem projeto específico e não pode ser utilizado para outros fins. Além disso, os computadores são utilizados nos dois períodos, não havendo profissionais para labor em jornada extraordinária, bem como inexistente orçamento previsto para tal tema e não consta nos programas de Governo do Município, constante LDO e PPA.

Portanto, neste caso, o parecer é pelo veto às citadas Leis 1.843/2011 e 1.845/2011, devendo ser informado aos vereadores que existem computadores à disposição, na Casa da Cultura, para a comunidade em geral, com profissionais habilitados para tanto.

E, com relação à Lei 1.845/2011, aplica-se o mesmo dispositivo, pois não há previsão orçamentária, nem inclusão nos programas de governo do Município. E, como citada lei visa em gastos pelo Município, necessário se faz o veto à mesma podendo, os vereadores, autorizarem a criação da guarda, participando dos estudos para a inclusão de tais despesas no próximo orçamento, bem como na LDO e PPA.

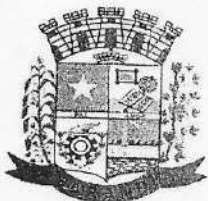
Diante das considerações expostas, opino pelo VETO das Leis 1.843/2011 e 1.845/2011 ante a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, das citadas Leis nº 1843/2011 e 1.845/2011, que “Dispõe sobre a Criação de Programa com a finalidade de promover e ofertar cursos gratuitos aos idosos de Sarandi e dá outras providências” e “Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi”.

No que diz respeito às Leis 1.840/2011 e 1.849/2011, tem-se que as mesmas poderão até ser sancionadas, mas ficarão pendente de complementação, pela Lei Federal, não sendo de competência exclusiva do Município, a aprovação de tal matéria.

É o que se observa da jurisprudência abaixo:

Em hipóteses análogas, o STF afastou a existência de vício de inconstitucionalidade, por violação ao citado art. 192 da Carta Federal, de leis municipais que:

a) obrigaram os estabelecimentos bancários a instalarem portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas (**Recurso Extraordinário nº 240.406/RS**, rel. Min. Carlos Velloso pub. no DJ de 10.06.2003, p. 101);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

b) determinaram a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários (**Agravo de Instrumento nº 347.739/SP**, rel. Min. Nelson Jobim, pub. no DJ de 20.09.2001, p. 37);

c) determinaram a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso (**Recurso Extraordinário nº 208.383/SP**, rel. Min. Néri da Silveira, pub. no DJ de 07.06.1999, p. 18).

Oportuno, ainda, após afastada a exigência de lei complementar federal para regular a matéria, ressaltar que a questão ora abordada não pode ser enquadrada como de "*predominante interesse local*", razão pela qual, diferentemente das hipóteses contempladas nos precedentes jurisprudenciais acima citados, não está inserta na esfera de competência legislativa privativa dos Municípios (art. 30, I, da CF/88).

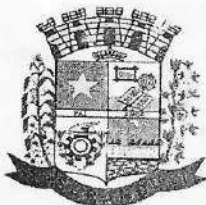
É que, em matéria de competência legislativa, rege o **princípio da predominância do interesse**, sendo da **União** o tratamento de questões nas quais predominam o **interesse nacional** e da generalidade dos cidadãos, dos **Estados** o tratamento das matérias relativas a **interesses essencialmente regionais** e por fim aos **Municípios** competem os assuntos de **interesse predominantemente locais**.

Neste sentido, as lições de José Afonso da Silva e Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência." (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p.418)

"O interesse local caracteriza-se pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância". (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 120)

Desta forma, se o interesse ultrapassar os limites do Município, afastada estará sua competência privativa, legitimando-se, assim, a edição de normas estaduais e federais sobre a questão, conforme estejam em jogo, respectivamente, necessidades regionais ou nacionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

No caso do tema ora abordado, o interesse em jogo (melhoria da acessibilidade e locomoção dos idosos e deficientes físicos em agências bancárias) não pode ser considerado predominante no âmbito municipal. Trata-se, na verdade, de assunto de **concorrente** interesse **regional** e **nacional**, conforme deixou claro a própria Lei Maior ao enquadrar a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF/88).

Este, inclusive, o entendimento expressamente manifestado pelo STF no julgamento da **ADIMC** nº **2477/PR**, no qual, afastando-se a existência de inconstitucionalidade fundamentada na usurpação de competência privativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), considerou-se integralmente constitucional, em face da competência legislativa concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CF/88), a Lei nº 13.132/2001, do Estado do Paraná, que instituiu a obrigatoriedade de reserva e adaptação de assentos especiais em veículos de transporte coletivo intermunicipal, salas de projeções, teatros e espaços culturais em benefício de pessoas obesas.

É louvável o interesse dos legisladores. Todavia, o Município fica impedido de intervir em tais assuntos, se não houve legislação Federal ou Estadual sobre o tema, sob pena de, ao aplicar qualquer multa, ver sua pretensão decaída por decisão judicial.

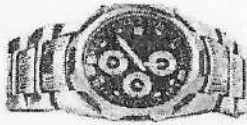
Por tais razões, o parecer é no sentido de que as Leis 1.840/2011 e 1.849/2011, sejam vetadas, pelas razões expostas.

Finalmente, com relação à Lei 1.847/2011, em que pese o objetivo louvável de tal assunto, a mesma também interfere na questão orçamentária, razão pela qual deverá ser vetada, podendo o legislador optar em apresentar lei autorizativa e participar de estudos para incluir a matéria na LDO e PPA, bem como encontrar respaldo no orçamento do município.

É o Parecer.

José Wladimir Garbúggio
Procurador Jurídico

ILMO SR.
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RECEBIMENTO: ____ / ____ / 2011



ofertas com estilo
cadastre-se

peixurbano

Revista

Artigo

Ilegalidade da ART
Devolução da ART aos profissionais A cobrança da ART é indevida
www.kirk.adv.br

A constitucionalidade de leis estaduais garantidoras de proteções em favor dos deficientes físicos nos estabelecimentos bancários

Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior

Elaborado em 06/2003.

Página 1 de 1

Desativar Realce A A

click on



As Melhores Ofertas da Cidade
com até 90% de Desconto

Cadastre-se

A constitucionalidade de leis estaduais garantidoras de proteções em favor dos deficientes físicos nos estabelecimentos bancários encontra-se amparada nas seguintes normas constitucionais de competência:

a) competência legislativa concorrente - art. 24, XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88;

b) competência material comum - art. 23, II (cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88.

Eis a redação dos dispositivos acima citados:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade em face do que dispõe o art. 192 da Lei Maior, que exige a edição de lei complementar federal para a regulamentação do sistema financeiro nacional.

De fato, a disciplina do tema em referência não tem nenhuma relação com a regulamentação do sistema financeiro nacional, para cuja concretização, conforme mencionado anteriormente, o art. 192 da CF/88 exige a edição de lei complementar federal.

Em hipóteses análogas, o STF afastou a existência de vício de inconstitucionalidade, por violação ao citado art. 192 da Carta Federal, de leis municipais que:

a) obrigaram os estabelecimentos bancários a instalarem portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas (Recurso Extraordinário nº 240.406/RS, rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJ de 10.06.2003, p. 101);

b) determinaram a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários (Agravo de Instrumento nº 347.739/SP, rel. Min. Nelson Jobim, pub. no DJ de 20.09.2001, p. 37);

c) determinaram a todos os estabelecimentos

Textos relacionados

- "Amicus curiae": barrados no baile
- Caso Richarlyson: análise da atuação do juiz na decisão judicial segundo a perspectiva da teoria do

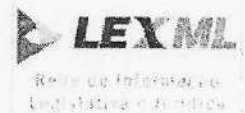
Interatividade

0 0 0

Like

comentários

Você gostou?



SIGA O JUS NAVIGANDI

Jus Navigandi on Facebook

Like

2,931 people like Jus Navigandi.

Andre Vanusa Milene

56 pessoas marcaram isto como +1

jusnavigandi

RECEBA BOLETINS POR E-MAIL

inscreva-se

Livraria Jus Navigandi

Estatuto da Igualdade Racial - Comentários Doutrinários
cassio simão

R\$ 84,00

comprar

Improbidade Administrativa
Gustavo R. Bugalho

R\$ 55,00

comprar



- direito de Ronald Dworkin
- O jogo da Imprensa X liberdade de apreciação da autoridade policial
- A justiciabilidade coletiva dos direitos sociais: contribuições ao debate
- Dia de mobilização pela valorização da Magistratura e do Ministério Público. Judiciário forte e respeitado, sociedade protegida

Mobiliário Equestre www.cimaron.com.br
Cabideiros e cavaletes para arreiros. Organize a selaria do seu haras

WebExpert Google AdWords google.com.br/adwords/webexp
Benefícios Grátis Para Seu Negócio Prosperar Com A Ajuda Do Google

Portal Inclusão www.portalinclusao.com.br
Carros para pessoas com deficiência Isenção de IPI, IOF, ICMS e IPVA

Bebedouros Industriais www.aquanovalbebedouros.com.br
Bombas Dosadoras, Filtros, Refis Excelentes condições - Consulte-nos

Anúncios Google

bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso (**Recurso Extraordinário nº 208.383/SP**, rel. Min. Néri da Silveira, pub. no DJ de 07.06.1999, p. 18).

Oportuno, ainda, após afastada a exigência de lei complementar federal para regular a matéria, ressaltar que a questão ora abordada não pode ser enquadrada como de "*predominante interesse local*", razão pela qual, diferentemente das hipóteses contempladas nos precedentes jurisprudenciais acima citados, não está inserta na esfera de competência legislativa privativa dos Municípios (art. 30, I, da CF/88).

É que, em matéria de competência legislativa, rege o princípio da **predominância do interesse**, sendo da **União** o tratamento de questões nas quais predominam o **interesse nacional** e da **generalidade dos cidadãos, dos Estados** o tratamento das matérias relativas a **interesses essencialmente regionais** e por fim aos **Municípios** competem os assuntos de **interesse predominantemente locais**.

Neste sentido, as lições de José Afonso da Silva e Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, segundo o qual à **União** caberão aquelas matérias e questões de **predominante interesse geral, nacional**, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de **predominante interesse regional**, e aos Municípios conhecerem os assuntos de **interesse local**, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência." (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p.418)

"O interesse local caracteriza-se pela **predominância** (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância". (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 120)

Desta forma, se o interesse ultrapassar os limites do Município, afastada estará sua competência privativa, legitimando-se, assim, a edição de normas estaduais e federais sobre a questão, conforme estejam em jogo, respectivamente, necessidades regionais ou nacionais.

No caso do tema ora abordado, o interesse em jogo (melhoria da acessibilidade e locomoção dos idosos e deficientes físicos em agências bancárias) não pode ser considerado predominantemente no âmbito municipal. Trata-se, na verdade, de assunto de **concorrente interesse regional e nacional**, conforme deixou claro a própria Lei Maior ao enquadrar a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF/88).

Este, inclusive, o entendimento expressamente manifestado pelo STF no julgamento da **ADINCO nº 2477/PR**, no qual, afastando-se a existência de inconstitucionalidade fundamentada na usurpação de competência privativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), considerou-se integralmente constitucional, em face da competência legislativa concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (art. 24, XIV, da CF/88), a Lei nº 13.132/2001, do Estado do Paraná, que instituiu a obrigatoriedade de reserva e adaptação de assentos especiais em veículos de transporte coletivo intermunicipal, salas de projeções, teatros e espaços culturais em benefício de pessoas obesas.

Deficiente: Igualdade Direitos fundamentais (Direito Constitucional) Direito Constitucional

Instituição do
Ministério Público
para concursos
Edilson Santana



R\$ 59,00

Exemplar

ADVOGADOS

MARCOS CARDOSO
& TABO SA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Teresina / PI
(86) 3226-5226

Envie uma mensagem

**Seu escritório
neste espaço**

A partir de R\$ 50
(86) 3221-8100

Envie uma mensagem



Autor



Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior

Advogado atuante; Procurador da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco; Assessor da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e ex-Procurador do Banco Central

Fale com o autor

Veja todos os artigos publicados pelo autor

Anúncios Google

Legislação Imobiliária

Tudo Sobre Leis, Jurisprudências, Contratos E Muito Mais. Consulte! DianoDasLeis.com.br/Lei...

Lei sac

Atenda ao Decreto 6523 Conheça Nossa Solução Completa www.galcenteraletrabasil.c...

PHD Barras de Apoio

Com Barras de Apoio, Acessibilidade Para Todos. 11 3259-1919 www.phdbarras.com.br

Vagas Na Coca-Cola

Empresa Coca-Cola Contrata Aqui! Veja o Número de Vagas na Coca-Cola www.Catho.com.br/Vagas...

Montele Elevadores

Conheça as Plataformas e Elevadores Projetados para Acessibilidade! Montele.com.br/Acessibili...

Informações sobre o texto

Como citar este texto: *NBR 6023:2002 ABNT*

PINTO JÚNIOR, Paulo Roberto Fernandes. **A constitucionalidade de leis estaduais garantidoras de proteções em favor dos deficientes físicos nos estabelecimentos bancários.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 640, 9 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6585>>. Acesso em: 11 set. 2011.

Livraria Jus Navigandi



Improbidade Administrativa
Gustavo R. Bugalho

R\$ 55,00

COMPUS



As Ações na Locação Imobiliária Urbana - De acordo com a Nova Lei do Inquilinato
Pedro Paulo Filho

R\$ 198,00

COMPUS



Improbidade Administrativa
Gustavo R. Bugalho

R\$ 55,00

COMPUS

Comentários

Este texto ainda não recebeu comentários. Seja o primeiro a comentar!

Comentar

Recomendações

Create an account or **log in** to see what your friends are recommending.

Ação civil pública contra rodeios em Campinas. Maus-tratos contra animais - Revista Jus Navigandi -
8 people recommend this.

Prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar - Revista Jus Navigandi - Doutrina e
10 people recommend this.

Sindicância patrimonial para apurar enriquecimento ilícito de agentes públicos - Revista Jus Navigandi
9 people recommend this.

Facebook social plugin

